



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.10640-9
APELANTE : UNIÃO FEDERAL - MEX
APELADA : MARIA PAVAN LAMARCA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO/SP
RELATOR : EXMO. SR. DR. JUIZ PEIXOTO JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 6.683/79. EVASÃO DO MILITAR PARA A CLANDESTINIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - É alcançado pelos benefícios da Lei nº 6.683/79 o militar que teve de abandonar seu posto para se refugiar na clandestinidade.

II - Elastério que obedece às superiores finalidades da lei.

III - Recurso e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Acompanharam o voto do Juiz Relator os Juizes CÉLIO BENEVIDES e ARICÊ AMARAL.

São Paulo, 11 de junho de 1996.


Peixoto Junior - Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIFICAÇÃO
consta no processo nº 94.03.10640-9, na data
que foram feitas as atas nº 08 folhas.
ACÓRDÃO publicado no D. O. U. de
31/07/1996, p. 53004
São Paulo 31/07/1996.
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.010640-9
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : MARIA PAVAN LAMARCA
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : JUIZ PEIXOTO JUNIOR - 2ª TURMA

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ PEIXOTO JUNIOR: - Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Pavan Lamarca, na qualidade de viúva do Capitão do Exército Carlos Lamarca, em face da União Federal, com o escopo de reconhecimento de direito aos benefícios da Lei nº 6.683/79 e da Emenda Constitucional nº 26, de 27/11/85, pleiteando a autora, na inicial, o recálculo da pensão militar devida com o cômputo do período de afastamento, compreendido entre a exclusão do servidor militar e a edição da citada lei e das promoções a que faria jus seu falecido marido até a publicação da mencionada Emenda Constitucional, bem como o pagamento das diferenças em atraso.

A MMª Juíza sentenciante julgou a ação parcialmente procedente, repelindo o pedido de pagamento de verbas que seriam devidas em razão de promoções e acolhendo a pretensão de contagem do tempo de afastamento do militar, com os consectários que especificou.

Irresignada com a decisão monocrática, a União Federal interpôs apelação, alegando que o falecido marido da autora fora suprimido dos quadros do Exército por prática de crime de deserção, impondo-se sua exclusão da abrangência da mencionada lei, alternativamente pleiteando a eliminação de efeitos patrimoniais anteriores à promulgação da referida Emenda Constitucional.

Com contra-razões subiram os autos à esta Corte.

Nesta instância manifestou-se o culto Procurador Regional da República, Dr. Alcides Telles Júnior, que opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.010640-9

VOTO

A controvérsia estabelecida resume-se à interpretação, em face da situação fática dos autos, do sentido e alcance do disposto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, *in verbis*:

"É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

A exclusão do falecido marido da autora das fileiras do Exército não teve, como causa formal, a aplicação de algum dos Atos Institucionais e Complementares visados, mas a lavratura de Termo de Deserção, daí a controvérsia estabelecida nos autos.

A ilustre Procuradora da União sustenta que as punições previstas constituem atos unilaterais formados pelo concurso exclusivo da vontade da autoridade governamental e salienta que o traço diferencial da exclusão por ato de deserção daquela fundamentada nos Atos Institucionais e Complementares é o elemento volitivo do servidor militar excluído.

A MMª Juíza sentenciante, Dra. Marisa Ferreira dos Santos, depois de cobrir o branco de várias folhas de papel com a tinta de preciosa narração da trajetória política percorrida pelo militar falecido, concluiu que sua conduta de abandono do posto militar não foi determinada pelo ânimo especializado de largar a vida castrense mas por imperiosa necessidade de busca de refúgio na clandestinidade, conseqüentemente, se vivo estivesse, sendo ele alcançado pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

benefícios da Lei de Anistia, isto estando positivado no conjunto da sentença e especialmente nestes trechos que destaco :

"Mas ainda resta a pergunta: Por quê Lamarca abandonou o Exército e passou a viver na clandestinidade ?

Se é verdade que o abandono da farda sem a necessária formalização constitui crime previsto no Código Penal Militar, também é certo que todo o crime tem por antecedente lógico motivação que pode ser incompreensível à primeira vista, mas que pode ser pesquisada.

Os fatos narrados por EMILIANO JOSÉ e OLDACK MIRANDA, que parcialmente acima transcrevi, bem podem responder tal questão.

Pelo que se viu daqueles relatos, o marido da autora ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro convicto de que serviria ao povo e ao seu País. Deparou-se, entretanto, com a ditadura militar, que longe de servir ao povo, passou a massacrá-lo.

Para quem se viu diante de um destino que não desejava para seu país, com seus ideais tão precocemente caídos por terra, seus colegas de farda impondo ao povo um regime de delação, perseguição, tortura, salta aos olhos que sua vida militar se tornou impraticável. Não são necessários grandes conhecimentos acadêmicos de psicologia, que, aliás, não tenho, para se concluir que Carlos Lamarca passou a viver dentro dos quartéis um insustentável conflito consigo mesmo, além do medo de ver-se, ele próprio, delatado, torturado e morto, eis que, já em 1968, sua insatisfação com o regime militar e suas idéias chamadas "de esquerda" já eram sobejamente conhecidas.

O terror que passou a viver enquanto compunha as fileiras do Exército é de fácil demonstração. São os mesmos autores, na obra citada, que trazem a lume outro fato também público e notório: o exílio de Maria Pavan Lamarca e seus dois filhos. Dizem aqueles autores, à fs.44/45:

"...

Mesmo se dando conta de que o foco guerrilheiro imediato não passava de blefe, o Capitão presentia próximo o fim da carreira militar. àquela altura, ele e o grupo de Quitaúna já estavam sob a vigilância de dois capitães do 4º RI.

"...

E sobre a autora e seus filhos a obra citada deixa claro que Lamarca temia que fossem perseguidos:

"...

Maria Pavan viajou como quem vai passar férias na Europa. Pelos caminhos normais. De Roma, com a ajuda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

da ALN, segue para Cuba levando os dois filhos, onde vai morar até 1979" (fls. 45).

.....
.....
Pelo exposto, vê-se que a opção pela clandestinidade foi a única que restou para o Capitão Carlos Lamarca; não foi um simples desejo de livrar-se da farda, o que poderia ter sido feito por meios legais, se esse fosse realmente o seu desideratum; o seu receio, sem dúvida, era o de ser "justificado" dentro dos quartéis em razão de suas convicções políticas. Caracterizada, aqui, a inexigibilidade de outra conduta.

A punição que o marido da autora sofreu, porque passar a viver perigosamente na clandestinidade nada mais é do que uma punição por ousar discordar do regime militar, teve natureza eminentemente política."

A avaliação feita pela MMª Juíza é baseada em relatos históricos acessíveis a todos, podendo-se aceitar como verdadeiro o fato de o conhecido "*Capitão Lamarca*" ter abandonado o Exército para, na clandestinidade, dar curso a ideais políticos que eram impraticáveis com sua permanência nos quartéis e também para se guardar do perigo que já o ameaçava em virtude de suas convicções não serem ignoradas.

O problema que falta resolver é de trato exegético, importando avaliar e decidir se o fato comprovado neste processo insere-se no âmbito de incidência da Lei nº 6.383/79.

Se na interpretação da norma for considerado com exclusividade ou excessiva predominância o elemento gramatical o resultado alcançado será de teor negativo, já que, como anteriormente ressaltado, o instrumento formal de exclusão do militar falecido não foi qualquer ato baseado na legislação de exceção.

Se, todavia, englobar o olho do intérprete também o conteúdo axiológico subjacente às palavras da lei, outra pode ser a conclusão exegética obtida, de modo a ter-se como alcançados pela lei também aqueles servidores que não foram formalmente punidos por aplicação dos Atos Institucionais ou Complementares mas que indiretamente perderam seus postos ou cargos por força



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

do regime político de exceção. Assim decidiu a MMª Juíza prolatora da sentença e, segundo o meu convencimento, com exatidão.

É de conhecimento geral o sentido de pacificação social da anistia política, seu significado de reconciliação nacional, de harmonização do país, enfim, com sua própria história, em presença das elevadas finalidades da lei devendo ela receber interpretação ampla, que é a que melhor atende aos objetivos perseguidos.

Colho da consagrada obra de **Carlos Maximiliano** estas ponderações sobre a modalidade de interpretação em destaque:

".....

.....
Por mais opulenta que seja a língua e mais hábil quem a maneja, não é possível cristalizar numa fórmula perfeita tudo o que se deva enquadrar em determinada norma jurídica: ora o verdadeiro significado é mais estrito do que se deveria concluir do exame exclusivo das palavras ou frases interpretáveis; ora sucede o inverso, vai mais longe do que parece indicar o invólucro visível da regra em apreço. A relação lógica entre a expressão e o pensamento faz discernir se a lei contém algo de mais ou de menos do que a letra parece exprimir; as circunstâncias extrínsecas revelam uma idéia fundamental mais ampla ou mais estreita e põem em realce o dever de estender ou restringir o alcance do preceito. Mais do que regras fixas influem no modo de aplicar uma norma, se ampla, se estritamente, o fim colimado, os valores jurídico-sociais que lhe presidiram à elaboração e lhe condicionam a aplicabilidade(4).

O texto oferece ao observador só uma diretiva geral: explícita ou implicitamente se reporta a fatos, definições e medidas que o juiz deve adaptar à espécie trazida a exame. É o caso de interpretação extensiva, consistente em pôr em realce regras e princípios não expressos, porém contidos implicitamente nas palavras do Código. A pesquisa do sentido não constitui o objetivo único do hermenêuta; é antes o pressuposto de mais ampla atividade. Nas palavras não está a lei e, sim, o arcabouço que envolve o espírito, o princípio nuclear, todo o conteúdo da norma. O legislador declara apenas um caso especial; porém a idéia básica deve ser aplicada na íntegra, em todas as hipóteses que na mesma cabem(2). Para alcançar este objetivo, dilata-se o sentido ordinário dos termos adotados pelo legislador; também se induz de disposições particulares um princípio amplo."

(Hermenêutica e Aplicação do Direito. 1988, pg. 199. Editora Forense, Rio de Janeiro.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O juiz, para bem cumprir a função que a sociedade lhe delega, deve libertar-se do pequeno mundo do texto da lei para, em vista de seu espírito e teleologia, alcançar o ideal da interpretação justa. É este o tratamento exegético reclamado pela lei de anistia em discussão pois, se está dentro das possibilidades do texto legal submetido aos recursos hermenêuticos a consecução tanto mais completa quanto possível dos objetivos visados isso deve ser feito porque, podendo de tal modo prover para aplacar qualquer foco de ressentimentos formado em torno da figura de uma pessoa considerada vítima do regime militar instaurado em 1964 e não fazê-lo seria falhar o Judiciário, incorrendo em denegação de justiça.

A sentença proferida conferiu à espécie solução justa e adequada à melhor hermenêutica, irrogando-se a sua integral manutenção, ressalvado que o direito qual reconhecido decorre da citada lei ordinária, revelando-se descabido o pleito recursal subsidiário.

De todo esse sentir não discrepa o douto Procurador Regional da República, cujo pensamento pode ser ilustrado com esta síntese eloqüente que extraio do bem lançado parecer:

"Sem embargo da humildade do juízo ora emitido, verdade é que se está diante de uma das mais notáveis e jurídicas sentenças que se têm proferido na Justiça Federal e todo o Judiciário brasileiro. Honra a Magistratura, não apenas pela sapiência do Direito, mas, essencialmente, pela estética e prudência do julgamento, sensível à "res justa" de tal modo que sua convincente dialética não traz apenas um brilho perfunctório de retórica, mas a socrática maiêutica que persegue o justo sem temores ou metafísicas."

Diante do exposto, por seus fundamentos, mantenho a sentença monocrática e nego provimento à apelação e remessa oficial.

É como voto.

PEIXOTO JUNIOR
Juiz Relator

*** SEGUNDA TURMA ***

94.03.010640-9 158121 AC-SP
PAUTA: 11/06/96 JULGADO: 11/06/96 NUM. PAUTA: 0338

RELATOR: Exmo. Sr. JUIZ PEIXOTO JUNIOR
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. JUIZ CÉLIO BENEVIDES
PROCURADOR DA REPUBLICA: DR. ADEMAR VIANA FILHO

AUTUAÇÃO

APTE : UNIAO FEDERAL - MEX
APDO : MARIA PAVAN LAMARCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADOS

ADV : LUIZ EDUARDO GREENHALGH e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

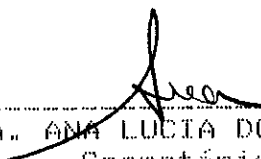
ADV : LUIZ EDUARDO GREENHALGH

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

Acompanharam o voto do(a) Sr(a). Juiz(a) Relator(a) os(as) Srs(as). Juizes(as) CÉLIO BENEVIDES e ARICÊ AMARAL.


BELA. ANA LUCIA DOS SANTOS
Secretário(a)